



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 530, de 2009

Acrescenta o § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende que os limites de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União, repartidos na forma do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 – LRF, possam ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O citado art. 20 estabelece que, na esfera federal, o limite para gastos com despesas com pessoal será igual a 6% no Poder Judiciário.

Conforme o Autor da proposição, o projeto tem por objetivo atribuir ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça competência para reverem, no âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º do art. 20 da LRF.

O referido parágrafo 1º determina que, nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites de despesa com pessoal serão repartidos entre seus Órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar.

O Autor argumenta que a distribuição interna entre os diversos órgãos do Poder Judiciário da União, de acordo com a média das despesas dos anos 1997, 1998 e 1999, não condiz com a atual situação vivenciada pelas Justiças Trabalhista e Federal. Naquele período a Justiça do Trabalho contava com mais de 20 Tribunais Regionais, sendo beneficiada com uma maior parcela, em relação à Justiça Federal, que teve expressiva expansão após a LRF.

Ainda conforme o Autor, com o advento do Conselho Nacional de Justiça, inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o CNJ teve de editar a Resolução nº 05, de 16



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de agosto de 2005, onde destacou parte do percentual do STF para seu próprio funcionamento. Em 2006, o CNJ, para corrigir as distorções dos percentuais calculados com base nas médias, precisou editar a Resolução nº 26, de 5 de dezembro de 2006, para ajustar os limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.

O TCU ao analisar a questão, em face do art. 169 da Constituição, recomendou ao CNJ em seu Acórdão nº 289/2008 — TCU — Plenário, a adoção de providências cabíveis no sentido de buscar total compatibilidade entre a LRF e a Resolução nº 28/2006, haja vista a necessidade de adequação legal da solução adotada pelo CNJ para por fim ao problema.

A proposição foi distribuída, para exame de sua admissibilidade e de mérito, além desta Comissão, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

I – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 32, X, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, além do mérito da proposição apresentada.

Quanto à compatibilidade e à adequação, registramos que o projeto se circunscreve ao campo temático material da lei de responsabilidade fiscal. Trata-se de norma complementar materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o projeto de lei complementar nº 530, de 2009, não conflita com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, não tendo implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita pública.

Quanto ao mérito, é clara a necessidade de se adotar providências no sentido de conciliar o texto da LRF com a Resolução nº 28/2006, como recomenda o próprio Tribunal de Contas da União. Julgamos, outrossim, que a redação sugerida pode ser aperfeiçoada, uma vez que, da forma como se encontra, os limites de despesas com pessoal de cada órgão do Poder Judiciário poderiam ser revistos a qualquer momento.

A fixação de limites de despesa com pessoal em lei complementar, nos termos do art. 20 da LRF,¹ teve como propósito dar

¹ “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
I - na esfera federal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

previsibilidade e estabilidade jurídica aos limites fixados. Os Poderes e Órgãos com limites fixados na LRF são aqueles com autonomia administrativa, orçamentária e financeira e nesse sentido devem se orientar por uma ação fiscal planejada, aplicando-se aos mesmos todas as regras de responsabilidade fiscal e correção de desvios.

Assim, sugerimos que seja fixada uma vigência mínima de dois anos e que os efeitos dos novos limites ocorram apenas a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão, nos seguintes termos:

“§ 7º No âmbito do Poder Judiciário, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos, mediante a aplicação de critérios objetivos, de acordo com a necessidade de expansão das atividades jurisdicionais dos respectivos órgãos, com efeito, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar.”

I - na esfera Federal, por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores;

II - na esfera Estadual, por ato do Conselho Nacional de Justiça.”

Assim, diante do exposto, concluímos que o projeto de lei complementar nº 530, de 2009 não tem implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita; e, quanto ao mérito, somos favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 530, de 2009, nos termos do Substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2010.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

-
- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- § 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PLP N° 530, DE 2009

Acrescenta o § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 7º:

“Art. 20

(...)

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos, mediante a aplicação de critérios objetivos, de acordo com a necessidade de expansão das atividades jurisdicionais dos respectivos órgãos, com efeito a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar:

- I - na esfera Federal, por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores;*
II - na esfera Estadual, por ato do Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de .

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator